(Parecer nº 274 / 2020 – E)

CONSULTA FORMULADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – REQUERIMENTO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA A DIVULGAÇÃO E CONSULTA PÚBLICA DE DOCUMENTOS DE INTERESSE HISTÓRIO QUE INTEGRAM OS ACERVOS DAS DELEGAÇÕES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – SUGESTÃO DE RESPOSTA A SER ENCAMINHADA À EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0005757-38.2019.2.00.0000, em razão de requerimento formulado por Gilson Carlos Sant'Anna para que seja instituído sistema informatizado, nos moldes do Sistema Justiça Aberta, destinado ao arquivamento e a consulta pública de documentos de interesse histórico que integram os acervos das delegações de notas e de registro (fl. 05/09 e 64/65).

Segundo o requerimento inicial, a Comissão Permanente de Gestão de Documentos Notariais e de Registro da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ, no ano de 2004,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 4GIS02U2.

editou Manual de Arquivos Correntes e Intermediários que serviu como modelo para a posterior instituição de Tabelas de Temporalidade de Documentos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e para a edição do Provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça. Asseverou que os responsáveis pelas delegações de notas e de registro devem zelar pela preservação dos documentos que integram os seus acervos. Aduziu que o uso de novas tecnologias permite a preservação do acervo e a divulgação e o acesso, por estudiosos, pesquisadores e pela população em geral, aos documentos de interesse histórico. Requereu: I) que nas correições seja fiscalizada a gestão dos documentos e a restauração e conservação dos livros e registros históricos; II) o desenvolvimento de sistema informatizado que permita a divulgação e o acesso aos documentos e registros históricos por meio da Internet (fl. 05/09).

A Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR esclareceu que realiza estudos para a criação e a implantação de "museu notarial e de registro", destinado a facilitar o acesso aos documentos e registros históricos das serventias extrajudiciais, e sugeriu a criação de sistema informatizado que contenha catálogo, ou índice, que permita o conhecimento da existência de documentos históricos e identifique as unidades em que esses documentos são mantidos, para que os interessados possam requerer certidões mediante pagamento dos emolumentos que forem devidos (fl. 75/76).

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg-BR informou que as Associações Estaduais e os Institutos que a integram, que representam todas as especialidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, foram consultados e não demonstraram interesse na implantação do sistema informatizado proposto pelo requerente (fl. 116/117).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 4GIS02U2.

O requerente, após, apresentou proposta de normatização para a instituição do sistema informatizado, o que fez esclarecendo que implantou sistema dessa natureza para as ações judiciais que foram objeto de distribuição na delegação de que é titular (fl. 156/162).

Informou, por fim, que a classificação e divulgação dos índices dos documentos de interesse histórico foi promovida mediante identificação de atos com dados históricos com nomes de personagens históricos e dados históricos com nomes de pessoas não identificadas como personagens históricas (fl. 158).

A Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, a seguir, determinou a manifestação pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal sobre o requerimento formulado (fl. 163/164).

Opino.

2. Conforme a r. decisão reproduzida a fl. 64/65, o primeiro requerimento formulado, consistente na fiscalização da gestão dos documentos e da restauração e conservação dos livros e registros históricos, foi afastado no Pedido de Providências nº 0010512-42.2018.2.00.0000, com instauração do Pedido de Providências nº 0005757-38.2019.2.00.0000 para a análise do pedido de criação de programa que permita a localização e o acesso aos documentos de interesse histórico.

Com efeito, o Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Comissão Especial de Gestão Documental do Foro Extrajudicial (FOLIVM), elaborou estudos que trataram dos seguintes assuntos: I – Plano de classificação e tabela de temporalidade dos documentos que compõem os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 4GIS02U2.

acervos das unidades do serviço extrajudicial; II – Preservação de documentos físicos; III – Produção de documentos digitais ou digitalizados e sua preservação.

O Provimento CNJ nº 50/2015 autorizou a adoção de Tabela de Temporalidade de Documentos em que são previstos os livros e documentos de conservação permanente, os que podem ser descartados mediante arquivamento de cópia em microfilme ou em mídia digital, e os que podem ser descartados independentemente da manutenção de cópia.

Foram classificados como sendo de conservação permanente os livros de notas e os de registro previstos em lei (exceto os livros de registro de protesto), assim como, dentre outros, os documentos apresentados para os registros de incorporações imobiliárias e de loteamentos.

Por sua vez, as Recomendações nºs 9 e 11 da Corregedoria Nacional de Justiça dispõem sobre a formação de arquivos de segurança pelos responsáveis pelas delegações de notas e de registro.

Dessa forma, o Colendo Conselho Nacional de Justiça promoveu estudos e editou normas destinadas à preservação, de forma permanente, dos livros e demais documentos que integram os acervos das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

A par das medidas adotadas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, o item 392 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que disciplina o Registro de Imóveis, dispõe sobre a preservação, em formato físico, dos documentos de interesse histórico, de forma a impedir a sua destruição:

> "*392. Poderão ser inutilizados os documentos em meio físico arquivados nas unidades do serviço desde que microfilmados ou digitalizados com os requisitos previstos nestas normas, por processo de trituração ou*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 4GIS02U2.

fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo".

3. Por outro lado, a identificação dos documentos de interesse histórico, ou de interesse público e social, pode ser promovida a partir dos critérios previstos no art. 12 da Lei nº 8.159/91:

"*Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional*".

A identificação do interesse histórico, portanto, não é vinculada somente à identidade das partes dos atos notariais e de registro, independente do seu conteúdo, pois podem se referir a fatos ou negócios jurídicos da vida diária, ou podem conter manifestações de vontade ligadas à intimidade como, por exemplo, ocorre com os testamentos e as declarações de deserdação de herdeiros.

Além disso, os atos e negócios jurídicos praticados por pessoas que não tenham se tornado personalidades públicas também podem conter dados de interesse histórico ou científico, pois permitem conhecer os costumes e o modo de viver em sociedade em certo período, ou proporcionar estudos sobre a evolução econômica de determinada região.

Por essas razões, a classificação dos documentos como sendo de interesse histórico depende de critérios técnicos que devem ser definidos por profissionais com formação específica, amparados por estudos aprofundados.

Ademais, a classificação de determinado documento como sendo de interesse histórico demanda cautela no que se refere à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 4GIS02U2.

formação de índice público com nomes de personalidades históricas ou não, para que, como anteriormente referido, seja preservada a intimidade dos envolvidos nos atos e negócios jurídicos e dos seus familiares.

A publicidade inerente aos serviços notariais e de registro não afasta a preservação da intimidade dos envolvidos nos atos e negócios jurídicos, pois, em regra, a divulgação é feita por meio de expedição de certidão mediante requerimento específico.

Deste modo, a adoção de medidas para a identificação, classificação e divulgação de documentos de interesse histórico demanda estudos complementares, a fim de que essas medidas tenham amparo em critérios técnicos e não violem a intimidade dos envolvidos nos atos e negócios jurídicos e a dos seus familiares que sejam passíveis de proteção.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento, se aprovado, para a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para subsidiar a resposta a ser apresentada no Pedido de Providências nº 0005757-38.2018.2.00.0000 (fl. 163/164).

Sub censura.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 4GIS02U2.

CONCLUSÃO

Em 06 de julho de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópias do parecer e desta decisão, em atendimento à solicitação de subsídios para a apresentação de resposta, à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0005757.38.2018.2.00.0000.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

Ricardo Anafe
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060442 e o código 897KDSH5.